



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013

Deputado Zeca Dirceu

Autor

Partido
PT1. ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 613 o seguinte artigo x:

Artigo x: Fica alterado o § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008)

§ 2º Os custos decorrentes da instalação e manutenção dos equipamentos contadores da produção ficarão à cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, em breve análise, que as leis que dispõem sobre a compensação dos valores devidos a título de PIS/COFINS (leis nº 10.865/2004, nº 10.833/2003, 11.727/2008 11.827/2008 e, 11.488/2007) não condizem com a realidade vivenciada pelo setor dos fabricantes de bebidas no Brasil.

Semelhante à fiscalização estabelecida aos fabricantes de cigarro, as Leis nº 11.727/2008 e nº 11.827/2008, conforme disposto na Lei nº 11.488/2007, determinam a obrigatoriedade do sistema de controle de produção aos fabricantes de bebidas, constituindo-se como verdadeiro instrumento de controle e fiscalização do Fisco Federal.

Contudo, a implementação do sistema de controle aos fabricantes de bebidas nos moldes impostos aos fabricantes de cigarro ocasiona impactos graves ao setor, sobretudo aos pequenos fabricantes.

Isso porque, o custo do selo holográfico que deverá ser impresso nas embalagens de bebidas, embora se tratado individualmente vislumbra-se módico (R\$ 0,03), deverá ter sua força analisada na produção em larga escala. Aí sim, verifica-se o significativo impacto ocasionado ao setor de bebidas, mercado em que, guise-se, a concorrência baseia-se em centavos no produto final.

Na verdade, o valor fixado para fins de ressarcimento, ou seja, o valor de R\$ 0,03 (três centavos) por embalagem, ofende ao princípio da proporcionalidade, eis que não considera duas variáveis primordiais no setor de bebidas, quais sejam: volume da embalagem e preço final do produto.

Esse fato acarreta prejuízos às embalagens menores, eis que sofrem a tributação do valor das grandes embalagens, independentemente do seu volume e preço final.

Dessa maneira, a manutenção desse sistema inviabilizará a continuidade das atividades das pequenas empresas, pois, em alguns casos, o valor do ressarcimento será maior do que o valor do débito gerado de PIS/COFINS para aquele produto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 15:35
Givago Costa, Mat. 257610

Portanto, tendo em vista que a maioria dos fabricantes do setor de bebidas terá créditos de PIS/COFINS que jamais serão utilizados, a legislação em comento torna-se sem eficácia.

É evidente, portanto, que a compensação, nos moldes previstos pelas leis acima citadas, não condiz com a realidade vivenciada pelo setor de bebidas, eis que a maioria dos fabricantes não gera débito de PIS/COFINS suficiente, inviabilizando, assim, a compensação.

Fato é que a presente emenda se faz imprescindível para evitar o fechamento das empresas do setor, o que tornaria ainda mais concentrado o mercado de bebidas.

Insta destacar que inexistirá qualquer prejuízo a fiscalização com a emenda sugerida, eis que a obrigatoriedade do controle na produção permanecerá.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo econômico à União, eis que a presente emenda estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, contudo, sem a onerosa intermediação do contribuinte.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR